Imprensa Oficial
da Estância de Atibaia

Segunda-feira, 14 de junho de 2010 - nº 1180 - Ano XIV
www.atibaia.sp.gov.br/imprensa/index.html

esta edição tem 4 páginas

EDITAL n° 08/2010
CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

José Bernardo Denig, Prefeito da Estância de Atibaia, **CONVOCA** Audiência Pública a ser realizada no dia 22 de junho de 2010 (terça-feira), das 18 às 22hs, no Centro de Convenções "Victor Brecheret" para discutir a Revisão do CURMA – Código de Urbanismo e Meio Ambiente – Áreas Sujeitas a Regime Específico (ASRE), a pedido da Coordenadoria Especial de Planejamento Estratégico do município.
A referida audiência tem por objetivo recolher subsídios para o processo de tomada de decisões do Poder Executivo, no sentido de proporcionar aos cidadãos a oportunidade de encaminhar seus pleitos, sugestões e opiniões; identificar, de forma mais ampla, os aspectos relevantes à matéria e dar publicidade a um assunto de interesse público.
A participação na Audiência é aberta a todo e qualquer cidadão, bem como a associações, conselhos e todas as classes representativas da população.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, PALÁCIO "JERÔNIMO DE CAMARGO", aos 02 de junho de 2010

- José Bernardo Denig -
Prefeito Municipal

EDITAL n° 09/2010
CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

José Bernardo Denig, Prefeito da Estância de Atibaia, **CONVOCA** Audiência Pública a ser realizada no dia 29 de julho de 2010 (quinta-feira), das 18 às 22hs, no Centro de Convenções "Victor Brecheret" para discutir a Revisão do CURMA – Código de Urbanismo e Meio Ambiente – Critérios Aplicáveis a Empreendimentos e Atividades, a pedido da Coordenadoria Especial de Planejamento Estratégico do município.
A referida audiência tem por objetivo recolher subsídios para o processo de tomada de decisões do Poder Executivo, no sentido de proporcionar aos cidadãos a oportunidade de encaminhar seus pleitos, sugestões e opiniões; identificar, de forma mais ampla, os aspectos relevantes à matéria e dar publicidade a um assunto de interesse público.
A participação na Audiência é aberta a todo e qualquer cidadão, bem como a associações, conselhos e todas as classes representativas da população.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, PALÁCIO "JERÔNIMO DE CAMARGO",
aos 07 de junho de 2010

- José Bernardo Denig -
Prefeito Municipal

Proc. 6.187/10

LEI Nº 3.879
De 10 de junho de 2010

Determina que as escolas municipais de Atibaia, incluam na carteira do estudante e na ficha escolar o tipo sanguíneo de cada aluno. (De autoria do vereador Josué Luiz de Oliveira).

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA aprova e o **PREFEITO MUNICIPAL**, usando das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 73, inciso IV da Lei Orgânica do Município, sanciona, promulga e manda publicar a seguinte Lei.

Art. 1º Fica determinado que as Escolas Municipais de Atibaia incluam na carteira de estudante e na ficha escolar o tipo sanguíneo de cada aluno.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de orçamento próprio do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º A implementação desta Lei fica condicionada à consignação de dotações orçamentárias para a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, PALÁCIO "JERÔNIMO DE CAMARGO", aos 10 de junho de 2010.

- José Bernardo Denig-
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado e Arquivado na Secretaria de Governo, na data supra.

- Cleide Maria Gonçalves de Sant'Anna -
SECRETÁRIO DE GOVERNO

Proc. 7.628/10

LEI Nº 3.880
De 10 de junho de 2010

Institui a Semana do "Papo Aberto" e dá outras providências. (De autoria do vereador Rodrigo Parras).

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA aprova e o **PREFEITO MUNICIPAL**, usando das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 73, inciso IV da Lei Orgânica do Município, sanciona, promulga e manda publicar a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituída no âmbito do Município de Atibaia, a semana do "papo aberto", a ser realizada anualmente na segunda semana do mês de março.

§ 1º O evento é destinado preferencialmente ao público jovem, pais e educadores;

§ 2º Todas as ações visarão abrir canais de diálogo, promover palestras, abordando temas sobre educação sexual, tabagismo, alcoolismo, drogas, prevenção a DSTs (doenças sexualmente transmissíveis), formação educacional e profissional, relacionamentos interpessoais e familiares, entre outros;

§ 3º Terá como meta ainda envolver as famílias e a comunidade, com a divulgação e incentivo das discussões sobre os temas relevantes nos lares, nas escolas e associações de interesse correlato;

Art. 2º O evento ora instituído passará a constar do calendário oficial de eventos do Município.

Art. 3º *A eventual realização de atividades proporcionadas pelo município em relação a semana tratada nesta lei, bem como a geração de despesas públicas, poderão ocorrer de acordo com decisão do Chefe do Poder Executivo, a quem compete regulamentar a presente lei por meio de decreto, no que couber*.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, PALÁCIO "JERÔNIMO DE CAMARGO", aos 10 de junho de 2010.

- José Bernardo Denig-
PREFEITO MUNICIPAL

Poder Executivo

Publicado e Arquivado na Secretaria de Governo, na data supra.

- Cleide Maria Gonçalves de Sant'Anna - SECRETÁRIO DE GOVERNO

Proc. 13.886/10

LEI Nº 3.881
De 10 de junho de 2010

Altera dispositivo da Lei nº 2.642 de 10 de maio de 1.995, que Autoriza o Poder Executivo a conceder licença à terceiros, para execução de obras de paisagismo e equipamentos urbanos e dá outras providências. (De autoria do vereador Rodrigo Parras).

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA aprova e o **PREFEITO MUNICIPAL**, usando das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 73, inciso IV da Lei Orgânica do Município, sanciona, promulga e manda publicar a seguinte Lei.

Art. 1º. O artigo 1º que integra a Lei 2.642, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder licença para execução de obras de paisagismo e equipamento urbano nas praças e áreas verdes do Município, diretamente por particulares e empresas.

§ 1º O paisagismo poderá ser relacionado a temas turísticos das cidade relacionados ao meio ambiente natural e cultural;

§ 2º Permitir-se-á a Empresa a veiculação de publicidade na praça, por meio de placa, nos moldes de lei que disciplina a publicidade no Município.

Art. 2º A alteração introduzida por esta Lei será objeto de consolidação em um único documento, a ser publicado na Imprensa Oficial da Estância de Atibaia, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da vigência da presente alteração.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, PALÁCIO "JERÔNIMO DE CAMARGO", aos 10 de junho de 2010.

- José Bernardo Denig-
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado e Arquivado na Secretaria de Governo, na data supra.

- Cleide Maria Gonçalves de Sant'Anna - SECRETÁRIO DE GOVERNO

Proc. 8.540/09

LEI Nº 3.882
De 10 de junho de 2010

Altera dispositivos da Lei nº 3.818, de 09 de dezembro de 2009, que concede isenção de pagamento do preço correspondente ao tempo de permanência em vias e logradouros públicos, nas áreas especiais de estacionamento, denominadas "Zona Azul", na forma que especifica e dá outras providências. (Originado de anteprojeto do Vereador Saulo Pedroso de Souza).

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA aprova e o **PREFEITO MUNICIPAL**, usando das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 73, inciso IV da Lei Orgânica do Município, sanciona, promulga e manda publicar a seguinte Lei.

Art. 1º – Os dispositivos a seguir enumerados da Lei nº 3.818, de 09 de dezembro de 2009 passam a vigorar com a seguinte nova redação:

*"**Art. 1º** – Fica concedida a isenção de pagamento do preço correspondente ao período máximo de permanência em vias e logradouros públicos, nas áreas especiais de estacionamento, denominadas "Zona Azul", reservadas para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção, aos idosos e portadores de necessidades especiais, na forma estabelecida em regulamento próprio, a ser editado pelo Poder Executivo Municipal.*

***Parágrafo único** – Para efeitos desta Lei, consideram-se idosos as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso.*

***Art. 2º** – ...*

***Parágrafo único** – As vagas a que se refere o caput deverão ser em número equivalente a:*

***I** – 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes, para os veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção e portadores de necessidades especiais;*

***II** – 5% (cinco por cento) do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes, para os idosos."*

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, PALÁCIO "JERÔNIMO DE CAMARGO", aos 10 de junho de 2010.

- José Bernardo Denig-
PREFEITO MUNICIPAL

-Cláudia Maria Nogueira -
SECREÁRIA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO

Publicado e Arquivado na Secretaria de Governo, na data supra.

- Cleide Maria Gonçalves de Sant'Anna - SECRETÁRIO DE GOVERNO

Proc. 13.889/10

LEI Nº 3.883
De 10 de junho de 2010

Fixa diretrizes para a reciclagem Ambiental Participativa no âmbito do Município de Atibaia. (De autoria do vereador Josué Luiz de Oliveira).

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA aprova e o **PREFEITO MUNICIPAL**, usando das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 73, inciso IV da Lei Orgânica do Município, sanciona, promulga e manda publicar a seguinte Lei.

Art. 1º Fica criado o Programa Municipal de Reciclagem Ambiental Participativa, com os seguintes princípios:

I – O enfoque humanístico, sistêmico, democrático e participativo;

II - A concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico, político e cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

III – O pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, na perspectiva da multidisciplinaridade, interdisciplinaridade e transdisciplinaridade;

IV – A vinculação entre a ética, a educação, a saúde pública, comunicação, o trabalho e as

Poder Executivo

práticas socioambientais;

V – A garantia de continuidade, permanência e articulação do processo educativo com todos os indivíduos e grupos sociais;

VI – A permanente avaliação crítica do processo educativo;

VII – A abordagem articulada das questões sócio-ambientais locais, regionais, nacionais e globais;

VIII – O respeito e valorização da pluralidade, da diversidade cultural e do conhecimento e práticas tradicionais;

IX – A promoção da equidade social e econômica;

X – A promoção do exercício permanente do diálogo, da alteridade, da solidariedade, da co-responsabilidade e da cooperação entre todos os setores sociais;

XI – Estimular o debate sobre os sistemas de produção e consumo, enfatizando os sustentáveis.

Art. 2º São objetivos fundamentais do Programa Ambiental de Reciclagem Participativa:

I – A construção de uma sociedade ecologicamente responsável, economicamente viável, culturalmente diversa, politicamente atuante e socialmente justa;

II – O desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações envolvendo aspectos ecológicos, históricos, psicológicos, legais, políticos, econômicos, científicos, culturais, tecnológicos e éticos;

III – A garantia da democratização e a socialização das informações sócio-ambientais;

IV - A participação da sociedade na discussão das questões sócio-ambientais fortalecendo o exercício da cidadania e o desenvolvimento de uma consciência crítica e ética;

V – O incentivo à participação comunitária ativa, permanente e responsável na proteção, preservação e conservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

VI – O estímulo à cooperação entre as diversas regiões da cidade e do estado, em níveis micro e macro regionais;

VII – Incentivar a formação de grupos voltados para as questões sócio-ambientais nas instituições públicas, sociais e privadas;

VIII – O fortalecimento da integração entre ciência e tecnologia, em especial o estímulo à adoção de práticas sustentáveis que minimizem os impactos negativos sobre o ambiente;

IX – O fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e a solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade;

X – Geração de recursos para implementação de projetos educacionais;

XI – Promoção da redução, reciclagem e reutilização dos resíduos sólidos;

XII – Promoção do desenvolvimento sustentável.

Art. 3º Entende-se como resíduos sólidos os seguintes materiais:
I – Papel, papelão e derivados de celulose;

II – Polímeros: garrafas de plástico de refrigerantes e água mineral, embalagens plásticas em geral e sacos plásticos;

III – Vidros;

IV – Metais;

V – Borrachas.

Art. 4º Entende-se como resíduo líquido:

I – Óleo comestível utilizado em cozinhas residenciais, comerciais e industriais;

II – Gordura hidrogenada.

Art. 5º *A execução desta Lei, inclusive as atribuições a órgãos públicos, bem como a consequente geração de despesas, dependerá de expedição de Decreto por parte do Poder Executivo, respeitada a sua independência enquanto Poder*.

Art. 6º As despesas decorrentes da presente lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, PALÁCIO "JERÔNIMO DE CAMARGO", aos 10 de junho de 2010.

- José Bernardo Denig-
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado e Arquivado na Secretaria de Governo, na data supra.

- Cleide Maria Gonçalves de Sant'Anna -
SECRETÁRIO DE GOVERNO

Proc. 13.903/10

LEI Nº 3.884
De 10 de junho de 2010

Institui o Dia Municipal de Combate ao Câncer da Próstata e dá outras providências. (De autoria dos vereadores Josué Luiz de Oliveira e Ubiratan Fernandes de Oliveira).

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA aprova e o **PREFEITO MUNICIPAL**, usando das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 73, inciso IV da Lei Orgânica do Município, sanciona, promulga e manda publicar a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituído o dia 17 de novembro como o Dia Municipal de Combate ao Câncer da Próstata.

"Parágrafo único – *Na data referida no caput deste artigo poderão ser realizadas campanhas educativas, com a finalidade de promover informações sobre a doença, principalmente sobre a importância de exames preventivos para evitar suas consequencias mais graves*."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições contrárias.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, PALÁCIO "JERÔNIMO DE CAMARGO", aos 10 de junho de 2010.

- José Bernardo Denig-
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado e Arquivado na Secretaria de Governo, na data supra.

- Cleide Maria Gonçalves de Sant'Anna -
SECRETÁRIO DE GOVERNO

Proc. 13.894/10

LEI Nº 3.885
De 14 de junho de 2010

Dispõe sobre a definição e o desenvolvimento de políticas "antibullying" por instituições de ensino e de educação infantil, públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos. (De autoria do vereador Rodrigo Parras).

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA

Imprensa Oficial da Estância de Atibaia
Segunda-feira, 14 de junho de 2010 - nº 1180 - Ano XIV www.atibaia.sp.gov.br/imprensa/index.html

Poder Executivo

DE ATIBAIA aprova e o **PREFEITO MUNICIPAL**, usando das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 73, inciso IV da Lei Orgânica do Município, sanciona, promulga e manda publicar a seguinte Lei.

Art. 1º As instituições de ensino e de educação infantil, públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, que pretenderem desenvolver políticas "antibullying", deverão atentar aos termos dessa Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se "bullying" qualquer prática de violência física ou psicológica, intencional e repetitiva, entre pares, que ocorra sem motivação evidente, praticada por um indivíduo ou grupo de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidar, agredir fisicamente, isolar, humilhar, ou ambos, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

§ 1º Constituem práticas de "bullying", sempre que repetidas:

I – ameaças e agressões físicas como bater, socar, chutar, agarrar, empurrar;

II – submissão do outro, pela força, à condição humilhante;

III – furto, roubo, vandalismo e destruição proposital de bens alheios;

IV – extorsão e obtenção forçada de favores sexuais;

V – insultos ou atribuição de apelidos vergonhosos ou humilhantes;

VI – comentários racistas, homofóbicos ou intolerantes quanto às diferenças econômico-sociais, físicas, culturais, políticas, morais, religiosas, entre outras;

VII – exclusão ou isolamento proposital do outro, pela fofoca e disseminação de boatos ou de informações que deponham contra a honra e a boa imagem das pessoas; e

VIII – envio de mensagens, fotos ou vídeos por meio de computador, celular ou assemelhado, bem como sua postagem em "blogs" ou "sites", cujo conteúdo resulte em sofrimento psicológico a outrem.

§ 2º O descrito no inc. VIII do § 1º deste artigo também é conhecido como "cyberbullying".

Art. 3º A política "antibullying" terá como objetivos:

I – reduzir a prática de violência dentro e fora das instituições de que trata esta Lei e melhorar o desempenho escolar;

II – promover a cidadania, a capacidade empática e o respeito aos demais;

III – disseminar conhecimento sobre o fenômeno "bullying" nos meios de comunicação e nas instituições de que trata esta Lei, entre os responsáveis legais pelas crianças e adolescentes nela matriculados;

IV – identificar concretamente, em cada instituição de que trata esta Lei, a incidência e a natureza das práticas de "bullying";

V – desenvolver planos locais para a prevenção e o combate às práticas de "bullying" nas instituições de que trata esta Lei;

VI - capacitar os docentes e as equipes pedagógicas para o diagnóstico do "bullying" e para o desenvolvimento de abordagens específicas de caráter preventivo;

VII – orientar as vítimas de "bullying" e seus familiares, oferecendo-lhes os necessários apoios técnico e psicológico, de modo a garantir a recuperação da auto-estima das vítimas e a minimização dos eventuais prejuízos em seu desenvolvimento escolar;

VIII – orientar os agressores e seus familiares, a partir do levantamentos específicos, caso a caso, sobre os valores, as condições e as experiências prévias – dentro e fora das instituições de que trata esta Lei- correlacionadas à prática de "bullying", de modo a conscientizá-los a respeito das consequências de seus atos e a garantir o compromisso dos agressores com um convívio respeitoso e solidário com seus pares;

IX – evitar tanto quanto possível a punição dos agressores, privilegiando mecanismos alternativos como, por exemplo, os "círculos restaurativos", a fim de promover sua efetiva responsabilização e mudança de comportamento;

X – envolver as famílias no processo de percepção, acompanhamento e formulação de soluções concretas; e

XI – incluir no regimento a política "antibullying" adequada ao âmbito de cada instituição.

Art. 4º Para fins de incentivo à política "antibullying", o Município poderá contar com o apoio da sociedade civil e especialistas no tema ou entidades, realizando as providências cabíveis.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, PALÁCIO "JERÔNIMO DE CAMARGO", aos 14 de junho de 2010.

- José Bernardo Denig-
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado e Arquivado na Secretaria de Governo, na data supra.

- Cleide Maria Gonçalves de Sant'Anna -
SECRETÁRIO DE GOVERNO

Proc. 13.896/10

LEI Nº 3.886
De 14 de junho de 2010

Dispõe sobre a criação do Dia da Educação no Município de Atibaia. (De autoria do vereador Rodrigo Parras).

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA aprova e o **PREFEITO MUNICIPAL**, usando das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 73, inciso IV da Lei Orgânica do Município, sanciona, promulga e manda publicar a seguinte Lei.

Art. 1º Fica criado no âmbito do Município, o Dia da Educação.

Art. 2º A data será celebrada todo último dia útil do mês de agosto de cada ano.

Art. 3º O dia será destinado a comemorações, palestras, seminários, simpósios, audiências, homenagens e tudo o mais que se fizer necessário para a devida valorização, de todos os envolvidos no processo educacional.

Art. 4º A execução desta lei, dependerá da expedição de decreto por parte do Poder Executivo, respeitada a sua independência enquanto Poder.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, PALÁCIO "JERÔNIMO DE CAMARGO", aos 14 de junho de 2010.

- José Bernardo Denig-
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado e Arquivado na Secretaria de Governo, na data supra.

- Cleide Maria Gonçalves de Sant'Anna -
SECRETÁRIO DE GOVERNO